

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, e a **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.971.668/0001-28, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça Federal, com sede no SHS, Quadra 6, bloco E, conj. A, salas 1.305/1.311, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília/DF - CEP: 70.322-915, vêm, respeitosamente, por seus advogados, propor a presente **ação direta de inconstitucionalidade** (CF, art. 102, I, a), com pedido de **medida cautelar** (CF., art. 102, I, p, e Lei nº 9.868/99, art. 10º), em face da Resolução n. 184 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de dezembro de 2013, publicada no DJE/CNJ de 02.12.2013, nos termos e pelos motivos que passa a expor.

I – INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ADI N. 5119 AJUIZADA PELA ANAMAGES

Pretendendo impugnar a Resolução n. 184 do CNJ, verificaram a ANAMATRA e a AJUFE a existência de precedente ação direta de inconstitucionalidade (n. 5119) ajuizada pela ANAMAGES, conforme noticiado no site desse eg. STF:

Sexta-feira, 23 de maio de 2014

Resolução do CNJ que regulamenta criação de cargos, funções e unidades judiciárias é alvo de ADI

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5119), com pedido de medida cautelar, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra o parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse dispositivo impõe aos Tribunais de Justiça dos estados o dever de encaminhar ao CNJ cópia dos anteprojetos de lei que tratam da criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito desses tribunais.

Conforme a ADI, a Resolução 184/2013 do CNJ – ao estabelecer critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, exceto no STF – contém normas que se aplicam indistintamente a todos os segmentos do Judiciário. Porém, há norma específica, contida em seu artigo 1º, parágrafo 3º, aplicável apenas aos Tribunais de Justiça estaduais, o que, no entender da entidade, configura diferença de tratamento.

“Não há dúvida de que a norma objeto desta ação interfere no funcionamento, nas prerrogativas e, principalmente, no pleno exercício da parcela do poder político atribuído aos Tribunais de Justiça dos estados pela Constituição da República”, sustenta a entidade. A Anamages alega ofensa aos artigos 96, 99, 103-b e 125 da Constituição Federal, ressaltando que o ato normativo questionado pretende inovar a ordem constitucional, “restringindo o poder político conferido aos tribunais, porquanto se arvora em censor do conteúdo dos projetos de lei que impliquem criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário”.

Esse dispositivo, segundo a Anamages, viola a autonomia dos tribunais, “usurpando-lhes a parcela de poder político consubstanciado, principalmente, na competência privativa que lhe é conferida pelos artigos 96, 99 e 125 da Constituição da República, na qual se insere a iniciativa de lei sobre as matérias elencadas no ato impugnado”. A associação ressalta, ainda que a norma interfere no próprio processo legislativo das assembleias legislativas, “uma vez que somente a elas, como última ratio da produção legislativa em nível estadual, poderiam analisar o mérito das proposições de leis, bem como todas as demais circunstâncias relacionadas ao projeto de lei”.

Por essas razões, a Anamages pede, liminarmente, a suspensão da eficácia do parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 184/2013, do CNJ, até o julgamento final da ação. No mérito, solicita a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade do dispositivo contestado, bem como daqueles que tenham relação de interdependência com o ato questionado.

A relatora da ADI é a ministra Rosa Weber.

O exame da notícia da referida ADI n. 5115, assim como da sua petição inicial, revela que a ANAMAGES impugnou apenas o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Resolução n. 184 do CNJ, que dispõe:

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, **no que couber**, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

. Não impugnou os demais artigos da Resolução n. 184, até porque a determinação do CNJ quanto aos Tribunais de Justiça está destinada à eventual emissão de “Nota Técnica” por parte do CNJ em face do anteprojeto de lei elaborado pelos Tribunais de Justiça.

. **Difícil vislumbrar, inclusive, algum interesse processual da Anamages para a propositura da referida ação**, visando a impugnar o alcance determinado pelo CNJ, de sua Resolução n. 184 aos Tribunais de Justiça, **na medida em que, nos termos do Regimento Interno do CNJ as Notas Técnicas não possuem efeito vinculante**, são apenas informativas de destinam-se a auxiliar os Tribunais como se pode ver da sua previsão regimental:

Art. 103. O Plenário poderá, de ofício, ou mediante provocação:

I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

II - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

III - elaborar notas técnicas endereçadas ao Supremo Tribunal Federal relativas aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

. Somente os Atos Normativos como as Resoluções e os Enunciados Administrativos (art. 102., § 5º: “*as resoluções e enunciados administrativos terão força vinculantes, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ*”) vinculam os órgãos do Poder Judiciário submetidos à jurisdição administrativa do CNJ.

. Já para a Justiça do Trabalho e para a Justiça Federal a Resolução n. 184 do CNJ é obrigatória, como se pode ver do caput do art. 1º, ao determinar a submissão dos anteprojetos de lei no “âmbito do Poder Judiciário da União”, como são os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal:

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

. Importa, porém, para a presente ação, **que não há qualquer conexão ou continência entre essa ação e a ação proposta pela ANAMAGES**, uma vez que, o que a ANAMAGES impugnou na ADI n. 5115 não está sendo impugnado pela ANAMATRA e pela AJUFE na presente ação, e o que a ANAMATRA e a AJUFE estão impugnando nesta ação, não foi impugnado pela ANAMAGES na ADI n. 5115.

. É que a ANAMATRA e a AJUFE pretendem ou a declaração de nulidade por inconstitucionalidade de toda a Resolução n. 184 (ao se referir ao Poder Judiciário da União) ou, pelo menos, dos dispositivos que determinam sua aplicação em face da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

. Nessa última hipótese teria de ser declarada a inconstitucionalidade sem redução do texto, dos trechos onde há referência ao Poder Judiciário da União, afastando da sua incidência a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal e, com redução de texto, dos trechos onde há expressa referência aos órgãos do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, mas sempre declarando a inaplicabilidade da Resolução em face do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

II – A LEGITIMAÇÃO DA ANAMATRA E DA AJUFE PARA IMPUGNAREM A RESOLUÇÃO N. 184 JÁ QUE ELA ALCANÇA DE FORMA COMPULSÓRIA OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, COMO SÃO A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA FEDERAL

. Conforme assinalado no capítulo antecedente, a Resolução n. 184 somente possui eficácia vinculante aos órgãos do Poder Judiciário da União, como a Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Militar e Justiça Eleitoral. Não obriga os Tribunais de Justiça Estaduais.

. Então, mostra-se possível o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade pela ANAMATRA e pela AJUFE, já que a Resolução está se restringindo a alcançar os órgãos do Poder Judiciário da União.

. E para que não haja dúvida quanto a legitimação da ANAMATRA quanto ao oferecimento da presente ação -- diante da crescente jurisprudência reducionista da competência desse eg. STF -- reafirma o que foi mencionado anteriormente quanto a possibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade sem redução do texto, dos trechos onde há referência ao Poder Judiciário da União, afastando da sua incidência a Justiça do Trabalho (art. 1º, caput e parte do § 2º, quando se refere aos Tribunais Superiores e art. 3º, caput) e, com redução de texto, dos trechos onde há expressa referência aos órgãos da Justiça do Trabalho (§ 2º do art. 1º, quanto a indicação do CSJT).

. Da mesma forma se dá em face da legitimação da AJUFE, quanto a possibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade sem redução do texto, dos trechos onde há referência ao Poder Judiciário da União, afastando da sua incidência a Justiça Federal (art. 1º, caput e parte do § 2º, quando se refere aos Tribunais Superiores e art. 3º, caput) e, com redução de texto, dos trechos onde há expressa referência aos órgãos da Justiça Federal (§ 2º do art. 1º, quanto a indicação do CJF).

. Com efeito, a legitimidade ativa *ad causam* das autoras decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autorizam a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por “*entidade de classe de âmbito nacional.*”

. Essa eg. Corte já afirmou que as associações de magistrados podem realizar não apenas a defesa da classe, **como igualmente a defesa dos interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário**, como se observa pela seguinte ementa (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca **realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário**, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...)”*

Especialmente a ANAMATRA já teve sua legitimação acolhida para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no seguinte acórdão:

ADI 2885/SE – Sergipe
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Min. Ellen Gracie
Julgamento: 18/10/2006 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação:
DJ 23-02-2007 – PP-00016
EMENT Vol-02265-01 PP-00090

Parte(s)
Reqte.(s): **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**
Adv. (a/s): Ana Frazão e outro (a/s)
Reqdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. (...).
5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(ADI 2885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2006, DJ 23-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02265-01 PP-00090)

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade da requerente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, no que foi acompanhada pelos votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello, julgando procedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Presidente (Ministro Nelson Jobim), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, ausentes justificadamente, necessários para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 17.02.2005. Decisão: Prossequindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim. Não votou a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que preferira voto anteriormente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.10.2006.

Da mesma forma a AJUFE no julgamento da ADI n. 3395-MC:

ADI3395 MC/DF – Distrito Federal Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Min. Cezar Peluso
Julgamento: 05/04/2006 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 10-11-2006 – EMENT VOL – 02255 PP-00274

Reqte.(s): **Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE**
Reqdo.(a/s): Congresso Nacional

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

(ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

Decisão

O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Falou pelo "amicus curiae", Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 05.04.2006.

Assim, é indiscutível a legitimidade das autoras para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os fins sociais de ambas, **até porque a imposição pelo CNJ, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e, por consequência, aos Tribunais do Trabalho (TST e TRTs), assim como ao Conselho da Justiça Federal, e, por consequência, aos Tribunais da União (STJ e TRFs) à normatização contida na Resolução n. 184**, para os fins de elaboração de anteprojeto de lei, **está impedindo o regular exercício da competência constitucional destes e, assim, o regular funcionamento do TST, do STJ, dos TRTs e dos TRFs.**

No caso concreto, a Resolução impugnada diz respeito à preservação da própria autonomia e independência do Poder Judiciário, motivo pelo qual dúvida não pode haver quanto à pertinência temática e a conseqüente legitimidade ativa *ad causam* por parte das autoras.

III – A RESOLUÇÃO N. 184 DO CNJ

A Resolução n. 184/2013 do CNJ dispôs “sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.” Nos seus “considerandos” constam as razões que levaram o CNJ a editá-la:

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

No seu artigo 1º. estabeleceu que “Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do **Poder Judiciário da União** obedecerão ao disposto nesta Resolução” e não alguma lei como determina a LOMAN.

No § 2º do artigo 1º fixou que “Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos **Tribunais Superiores**, ao **Conselho da Justiça Federal (CJF)** e ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**.”

No § 3º do artigo 2º afirmou que “os **Tribunais de Justiça dos Estados** devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno” em manifesta ingerência ao processo legislativo dos Estados da Federação.

No artigo 2º estabeleceu parâmetros que não estão contidos em lei alguma, como o do “Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus”, do “Intervalo de confiança”, do “Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM”, do “Índice de Produtividade dos Servidores – IPS”, do “Quartil”, das “Unidades judiciárias de primeiro grau” e das “Unidades judiciárias de segundo grau”.

No artigo 3º fixou uma competência ao CNJ para emitir parecer sobre o “*mérito dos anteprojetos*” em face dos projetos de lei de iniciativa de órgãos do Poder Judiciário da União.

No artigo 5º estabeleceu que “*somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça*” e no § 1º que “*a apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça*”.

No artigo 6º afirmou que “*os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo*”.

E no § 1º do artigo 6º estabeleceu que “*a estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio*”, bem ainda no § 2º estabeleceu que “*para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade*”.

No artigo 7º estabeleceu que “*Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho*”.

No artigo 8º estabeleceu os critérios para criação de unidade judiciária inclusive de cargos de magistrados e servidores:

Art. 8º Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de unidade judiciária:

- I – necessidade de cargos de magistrados e/ou de servidores, nos termos da seção anterior;*
- II – estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar; e*
- III – distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material.*

§ 1º A estimativa de distribuição de que trata o inciso II deve observar critérios objetivos.

§ 2º Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, só será autorizada a criação de unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio.

§ 3º O CNJ pode manifestar-se favoravelmente à criação de unidades judiciárias com jurisdição especializada, quando a especificidade do caso justificar.

No artigo 9º estabeleceu que “Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio”

No artigo 10º estabeleceu critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas:

Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas:

I – necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos das seções anteriores;

II – necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante;

III – impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Finalmente, no artigo 12 estabeleceu que “Para aferição dos critérios previstos nesta Resolução serão considerados os pedidos de criação de unidades judiciárias, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança formulados em projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo” e, no seu Parágrafo único que “cópias dos projetos de lei em tramitação devem ser encaminhadas ao CNJ com os anteprojetos de lei.”

E no artigo 15 que “Os procedimentos em tramitação no CNJ, que não atendam aos termos desta Resolução, serão devolvidos aos órgãos de origem para a necessária adequação.”

Essas são as normas criadas originariamente pelo CNJ, sem qualquer amparo na Constituição Federal.

IV – A RESOLUÇÃO DO CNJ DISPÕS SOBRE MATÉRIA RESERVADA À LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. INVADIU A COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA

. As normas veiculadas pelo CNJ na Resolução n. 184 revelam que de forma consciente e deliberada, d.v., o CNJ ignorou (a) seja a CF, (b) seja a LOMAN, (c) sejam, ainda, as leis federais que disciplinam a criação e extinção de cargos, **quer na Justiça Federal, quer na Justiça do Trabalho (Lei n. 6.947/81).**

. Isso, porque, no seu artigo 5º estabeleceu que **“somente serão apreciados” os anteprojetos de lei que, “quando aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça”.**

Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.

§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares.

. Condicionou o exame do anteprojeto de lei de Tribunal da União à observância de um índice criado pelo próprio CNJ na Resolução n. 184.

. Realmente, **o referido IPC-Jus não foi previsto em nenhuma lei.** Trata-se de criação própria do CNJ, contida no artigo 2º da Resolução n. 184, sem autorização constitucional ou legal para tanto:

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV – Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

Em realidade, não observou o CNJ que a **criação e extinção de cargos no Poder Judiciário constitui matéria de competência “privativa” dos Tribunais, por meio de lei da iniciativa deles**, Tribunais, como se pode ver do art. 96 da CF:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Ainda de acordo com a Constituição Federal, **cabe ao legislador complementar dispor, no Estatuto da Magistratura, sobre o número de juízes proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população:**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

Mesmo tendo tal dispositivo sido inserido na CF por meio da EC n. 45, já dispunha a LOMAN sobre essa matéria, como se pode ver dos artigos 96 a 98, nos quais estão fixados parâmetros certos a serem observados por “leis ordinárias” quando da criação, extinção e classificação de Comarcas, o que pressupõe, igualmente, a criação de cargos de servidores e magistrados:

Art. 95 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na Constituição federal e na presente Lei.

Art. 96 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrição e dividi-las em Distrito.

Art. 97 - Para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;*
- II - número de habitantes;*
- III - o número de eleitores;*
- IV - a receita tributária;*
- V - o movimento forense.*

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, **conforme índices também estabelecidos em lei estadual**, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - **Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados**, para efeito do disposto no caput deste artigo, **em relação a Municípios com precários meios de comunicação.**

Art. 98 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

. Como se pode ver da LOMAN, nela restou fixado que a “lei” (ordinária) deve observar “a extensão territorial”, o “número de habitantes”, o “número de eleitores”, a “receita tributária” e “o movimento forense”.

. Diz ainda a Loman que a “lei” (ordinária) deve observar esses critérios para permitir a criação de “um índice” a ser estabelecido também na lei.

. E o legislador complementar estabeleceu ainda no artigo 106 da LOMAN os parâmetros para “alteração numérica” de cargos nos Tribunais:

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juizes de Direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, **superar o índice de trezentos feitos por Juiz.**

§ 2º - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, **superar índice de seiscentos** feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integram as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

. Pois bem. Em cada Estado da Federação o legislador observa a CF e a LOMAN para estabelecer, no respectivo Código de Organização Judiciária, os critérios necessários para a criação de cargos, seja de servidores, seja de magistrados, bem ainda de órgãos judiciários, por meio de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A título apenas de exemplo, citam as autoras o Código de Organização Judiciária do Estado da Bahia, no ponto em que trata da matéria:

Art. 16 - A instalação das Comarcas referidas no caput do artigo anterior dependem de resolução do Tribunal.

§ 1º - A classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no caput do art. 15 dependem de lei, que observará:

I - a extensão territorial;

II - o número de habitantes e de eleitores;

III - a receita tributária;

IV - o movimento forense; e

V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

§ 2º - A criação dos cargos necessários para a instalação das unidades judiciárias referidas no caput do art. 15, inclusive das Comarcas Não-Instaladas, depende de lei.

(...)

Art. 27 - A Comarca será instalada quando, além de atender aos requisitos do art. 26, inciso I, for provida de:

I - edifício do Fórum em condições adequadas, contendo instalações condignas para os advogados, representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público;

II - casas residenciais condignas que permitam a Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos residirem na Comarca;

III - cadeia pública em condições de segurança e higiene;

IV - instalação para alojamento, no mínimo, de Destacamento de Polícia Militar;

V - cargos criados mediante lei.

§ 1º - Enquanto não atendidos os requisitos de lei, não haverá instalação de Comarca, permanecendo os serviços judiciários afetos à Comarca sede.

§ 2º - A instalação de Comarca depende de prévia inspeção e de parecer fundamentado da Corregedoria da Justiça, quanto ao preenchimento dos requisitos constantes deste artigo.

§ 3º - À instalação da Comarca precederá, pelo menos, o provimento de um cargo de Juiz, um de Escrivão, um de Tabelião, dois de Oficial de Justiça Avaliador e dois de Escrevente de Cartório.

§ 4º - Em casos excepcionais e no estrito interesse da administração da Justiça, o Tribunal de Justiça poderá, por iniciativa do seu Presidente ou de qualquer de seus membros e após a aprovação do Tribunal Pleno, autorizar a instalação de Comarcas, sem alguns dos seus requisitos constantes dos incisos I a IV.

(...)

Art. 32 - As Varas serão criadas por lei e instaladas sempre que:

I - o movimento forense o exigir;

II - for indicada a especialização das funções jurisdicionais; ou

III - a extensão territorial da Comarca ou o número de habitantes dos municípios que a integram recomendar a descentralização.

Art. 38 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tendo por sede a Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 57 (cinquenta e sete) Desembargadores, sendo presidido por um de seus integrantes, desempenhando 04 (quatro) outros as funções de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e Corregedor das Comarcas do Interior.

Parágrafo único - A alteração do número de membros do Tribunal de Justiça dependerá de proposta do Tribunal Pleno, que deverá ser remetida na forma de projeto de lei à Assembléia Legislativa para apreciação.

. Dirá a AGU, na defesa da constitucionalidade da Resolução n. 184 que essas normas da LOMAN estão contidas no título pertinente à Justiça Estadual, não se referendo ao Poder Judiciário da União e, portanto, não se referindo à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal

. Para refutar tal argumento basta ver que a LOMAN foi recepcionada pelo art. 93, caput, da CF, como lei que deveria “observar” os diversos princípios enumerados nos diversos incisos do art. 93.

. Então, se a LOMAN fixou os parâmetros previstos nos seus artigos 95 a 106, para os Estados observarem, em face da autonomia que lhes confere o art. 125 da CF para realizar a organização do Poder Judiciário, **com maior razão esta a União vinculada a observância desses parâmetros para o fim de organizar o Poder Judiciário da União.**

. Com efeito, **no âmbito do Poder Judiciário da União** é possível verificar que o legislador ordinário, em obediência à LOMAN, vem exercendo suas competências, **seja em face da Justiça do Trabalho, seja em face da Justiça Federal.**

* * *

. **No âmbito da Justiça do Trabalho -- que é o que importa para o caso sob exame** -- a Lei n. 6.947/81 “estabeleceu normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento” nos seguintes termos:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único - Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2º - A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.

§ 1º - Para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Junta, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de 100 (cem) quilômetros, respeitado os requisitos da parte final do caput deste artigo.

§ 2º - **Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trate o parágrafo anterior terá caráter de urgência.**

§ 3º - Para conveniência da distribuição da Justiça, em jurisdições de grandes distâncias a percorrer, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Junta, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.

Art. 3º - Os Distritos que se transformarem em Municípios, ressalvado o disposto no artigo 1º, conservarão a mesma jurisdição trabalhista.

Art. 4º - Para efeito do que dispõem os Artigos 1º e 2º desta Lei, **as Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão enviar ao Órgão de Estatística e Estudos Econômicos do Tribunal Superior do Trabalho, mês a mês, boletim estatístico, segundo modelo aprovado por este Tribunal, do movimento de ações das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e, semestralmente, dos Juízos de Direito encarregados da administração da justiça do trabalho.**

Parágrafo único - Os Órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos, no País, fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação ou de modificação de jurisdição de Juntas.

Art. 5º - **A apreciação de propostas, para a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento no País, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente será feita a intervalos mínimos de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei.**

Art. 6º - Os critérios fixados nesta Lei, para criar ou modificar jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, não regularão as unidades sediadas em áreas de interesse da Segurança Nacional.

Art. 7º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a [Lei nº 5.630, de 02 de dezembro de 1970](#), e demais disposições em contrário.

. A especialidade da Justiça do Trabalho levou o legislador ordinário federal a utilizar dois critérios: (a) o do número de trabalhadores na região (24 mil), e (b) o do “movimento forense”, baseado no número de reclamações (média de 240 reclamações em 3 anos), para justificar a criação da Junta de Conciliação e Julgamento -- hoje Vara do Trabalho -- estabelecendo que o volume deveria alcançar, seguidamente, o 1.500 reclamações por ano.

. Dirá a AGU, certamente, que a Lei n. 6.947/91 não seria aplicável à hipótese, por ser um diploma normativo específico para a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento e não das atuais Varas do Trabalho ou para os TRTs. Trata-se de argumento, d.v., manifestamente desprovida de qualquer razoabilidade.

. A referida lei foi “repcionada” pelo texto constitucional superveniente que extinguiu com a representação classista na justiça do trabalho.

. Então, onde se lê “junta de conciliação e julgamento” deve-se ler “juízo do trabalho”, sob pena de ter de ser considerada revogada boa parte da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT), pelo simples fato de suas normas não terem sido alteradas nos pontos em que ainda se refere à “junta de conciliação e julgamento”.

* * *

. **Na parte que toca à Justiça Federal**, logo após a promulgação da CF de 1988, entendeu o legislador ordinário editar a Lei n. 7.727/89, dispondo sobre a “*composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua respectiva instalação*”, oportunidade em que também dispôs no sentido de que **caberia ao Conselho da Justiça Federal elaborar o projeto de lei sobre a organização da Justiça Federal de 1º e 2º graus**, determinando, ainda, naquele momento, **a observância das disposições contidas na Lei n. 5.010/66 até que essa nova lei viesse a ser editada:**

*Art. 11. O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.*

. No mesmo ano de 1989 foi editada a Lei n. 7.746/89 que dispôs sobre a composição e instalação não apenas do STJ, como também do Conselho da Justiça Federal,

. Em seguida, no ano de 1992 foi editada a **Lei n. 8.472/89 que atribuiu ao Conselho da Justiça Federal a competência para “examinar e encaminhar” ao STJ as propostas de criação ou extinção de TRFs**, assim como a alteração do número de seus membros, da organização e divisão judiciárias e a criação ou extinção de cargos de juízes e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, como se vê do seu artigo 5º:

*Art. 5º Ao Conselho da Justiça Federal compete:
I - **examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:**
a) *propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados e aprovados pelos Tribunais Regionais Federais;*
b) **propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais, a alteração do número de seus membros, da organização e divisão judiciárias, bem assim a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e dos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus;***

Mais recentemente -- após, inclusive, a criação do CNJ -- reafirmou o legislador federal ordinário essa competência atribuída ao CJF, ao editar a Lei n. 11.798/08, que dispôs sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal.

No seu art. 5º estabeleceu que compete ao CJF “*examinar e encaminhar*” ao STJ as propostas de criação ou extinção de TRFs, assim como a alteração do número de seus membros, da organização e divisão judiciárias e a criação ou extinção de cargos de juízes e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus:

Art. 5º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I – examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:

a) proposta de criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

b) proposta de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais e de alteração do número de seus membros;

Pois bem. A Justiça Federal já teve sua composição alterada, inicialmente, pela Lei n. 9.788/99, decorrente do PL n. 4569/98 do STJ.

Posteriormente, teve sua composição alterada pela Lei n. 10.772/03, decorrente do PL n. 5756/01, igualmente da iniciativa do STJ.

No ano de 2009 voltou a ser ampliada, por meio da Lei n. 12.011/09, que criou 8.510 cargos e funções comissionadas, sendo 230 de juízes federais, 230 de juízes substitutos, 2.070 de analistas judiciários e de 2.530 de técnicos. Além disso, foram criados 230 cargos em comissão e 3.220 funções comissionada.

Essas leis, como se pode ver, ao preverem a competência do CJF de examinar e encaminhar “proposta de criação e extinção de cargos” na Justiça Federal, **observaram a competência privativa do STJ de iniciativa da lei prevista no art. 96, II, “a” a “d” no âmbito da Justiça Federal.**

Se é da competência “privativa” do STJ, o CNJ não pode ter ingerência, d.v.

* * *

Em realidade, o máximo que se poderia cogitar para a atuação do CNJ, diante da competência privativa dos Tribunais -- exercida, no caso da Justiça do Trabalho, pelo TST após exame do CSJT e da Justiça Federal pelo STJ após exame do CJF -- **seria a edição da matéria contida na Resolução em sede de “Nota Técnica”, como se dá em face da Justiça Estadual**, porque essa não possui efeito vinculante.

A mencionada Resolução n. 184 do CNJ, no entanto, submete expressamente, seja o Conselho da Justiça Federal, seja o Conselho Superior da Justiça do Trabalho à sua observância, como se pode ver do § 2º do seu artigo 1º.:

Art. 1º Os anteprojatos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Veja-se a situação de insegurança jurídica por parte do CSJT e do TST. A Lei n. 6.947/81, “estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências” o que fez com que, para lhe dar cumprimento, editasse a **Resolução n. 63/2010 “institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”, observando a Lei n. 6.947/81**, e dispoendo sobre critérios objetivos para criação ou alteração de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

De outro lado, vem o CNJ e edita a Resolução n. 184, determinando que o CSJT, o TST e os TRTs passem a observá-la e deixem de cumprir a Lei n. 6.947/81.

Então, estarão esses órgãos do Poder Judiciário da União obrigados a cumprir a Resolução n. 184 do CNJ e descumprir a Lei n. 6.947/81.

. Veja-se igualmente, **a situação de insegurança jurídica por parte do CJF e do STJ.**

. A Lei n. 11.798/08, estabeleceu no seu art. 5º que compete a ele, CJF, “*examinar e encaminhar*” ao STJ as propostas de criação ou extinção de TRFs, assim como a alteração do número de seus membros, da organização e divisão judiciárias e a criação ou extinção de cargos de juízes e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

. Para tanto, o CJF tem criado, sistematicamente, Comissões destinadas ao estudo e elaboração de anteprojetos de lei visando a reestruturação da Justiça Federal, seja quanto aos cargos da magistratura, seja de servidores.

. Agora, vem o CNJ e edita a Resolução n. 184, determinando que o CJF e o STJ passem a observá-la e deixem de cumprir a Lei n. 11.798/08.

* * *

. Com efeito, não apenas o CSJT e o CJF, como igualmente o TST e o STJ -- que são os detentores da competência constitucional de iniciativa de lei para os órgãos da Justiça do Trabalho e Federal respectivamente -- terão de deixar de observar as leis federais para observarem a Resolução n. 184 do CNJ.

. Por incrível que possa parecer, **deverão o CSJT e o CJF, assim como o TST e o STJ ter de dar cumprimento às ordens emanadas pelo CNJ** em face da disciplina contida na Resolução n. 184 do CNJ, **a despeito** de **(a)** a CF atribuir aos Tribunais a competência privativa pertinente à iniciativa de lei sobre a matéria (art. 96, I e II), e, ainda, que o número de juízes deve ser proporcional á efetiva demanda judicial e à população (art. 93, XIII), **(b)** de a LOMAM estabelecer critérios que devem ser observados pela Lei (artigos 97 e 106) para criação de cargos na magistratura de 1º e 2º graus, **(c)** de haver, no caso da Justiça do Trabalho, Lei especial (n. 6.947/81) já dispondo sobre os critérios objetivos para criação de cargos de magistrado e servidores, **(d)** assim como Resolução do CSJT disciplinando a matéria (Resolução n. 63 do CSJT), **(e)** de haver, no caso da Justiça Federal, Lei especial (n. 11.798/08) já dispondo sobre a competência atribuída ao CJF e ao STJ.

V – DECISÃO DO CNJ QUE DEU ORIGEM À RESOLUÇÃO N. 184 CONTÉM CONFISSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE PERPETRADA

É importante ressaltar que o próprio CNJ já havia reconhecido a impossibilidade de editar Resolução como a de n. 184, sem incidir no vício de inconstitucionalidade ao examinar o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei n. 0001708-95.2012.2.00.0000.

Com efeito, diante de um anteprojeto de lei pertinente ao TRT da 1ª. Região, encaminhado pelo CSJT para o CNJ, em 12 de abril de 2012 -- ou seja, 20 meses antes da edição da Resolução n. 184 --, pertinente à criação de 590 cargos efetivos no âmbito do TRT da 1ª. Região, no Estado do Rio de Janeiro, observando rigorosamente a Lei n. 6.947/81 e a Resolução n 63/2010 do CSJT, surgiu o debate a respeito da possibilidade ou não de o CNJ dispor sobre a matéria.

No voto que proferiu, afirmou a Conselheira Eliana Calmon a possibilidade de ser atendido o projeto de lei apenas quanto à parcela pequena dos cargos pretendidos pelo TRT da 1ª. Região, mas **sustentou, principalmente, a necessidade de o CNJ estabelecer novos parâmetros para exame da matéria, mas que tal ato envolveria a revogação da Lei n. 6.947/81 e a revisão da Resolução n. 63/2010 do CSJT**, como se pode ver do seguinte trecho:

“Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dá autonomia ao STF e ao CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;

Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;

Define critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;

Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar gatilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 (sic) do CSJT;

Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (gatilho 1.500).”

Um dos pressupostos CONFESSADOS pela Conselheira Eliana Calmon no seu voto -- para o prosseguimento do exame da proposta de anteprojeto de lei que resultou na edição da Resolução n. 184 -- seria **o fato de a Justiça do Trabalho observar “uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado”**, norma essa que, no entender particular da referida Conselheira, “*não parece razoável*”. Senão vejamos:

“A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos (de pessoal) na Lei n. 6.947/1981, regulamentada pela Resolução n. 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa de pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistentemente manejados recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.”

O Parecer do CNJ ficou assim ementado, na parte em que atendeu à proposta do anteprojeto de lei (criação de apenas 82 cargos dentre os 590 solicitados):

EMENTA: PROPOSTA. ANTEPROJETO DE LEI ENVIADO PELO CSJT. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. ANALISTA JUDICIÁRIO. TRT 1ª REGIÃO. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CNJ CONFORME PREVISTO NA LEI 12.465/2011. PARECER FAVORÁVEL.

I - Parecer a respeito da proposta do Anteprojeto de Lei referente ao processo nº TST-PA-8674-59.2011.5.00.0000.

II - A proposta objetiva a criação de 590 (quinhentos e noventa) cargos, sendo 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, 82 (oitenta e dois) cargos de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia da Informação e 343 (trezentos e quarenta e três) cargos de Analista Judiciário.

III - A criação dos cargos propostos constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado funcionamento do TRT da 1ª Região, considerada a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as condições diversas do tribunal, a partir de dados estatísticos e percentuais que apontam a elevada litigiosidade no âmbito trabalhista local, além de características conjunturais que sinalizam desequilíbrio no julgamento das demandas, temos que o Regional tem margem de crescimento que suporta as despesas correspondentes.

IV – Manifestação do CNJ que se limita aos requisitos exigidos pela Lei 12.645/2011.

V - Parecer favorável pelo acolhimento parcial da proposta.

O procedimento, no entanto, foi sobrestado para aguardar a conclusão dos trabalhos de um Comitê destinado a propor critérios objetivos para criação de varas e cargos no Poder Judiciário.

Surgiu, então, Resolução n. 184 e, em face dela, o relator determinou a “devolução” do anteprojeto de lei para o CSJT nos seguintes termos:

DECISÃO

*Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), encaminhado pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, por meio do qual requer manifestação do Conselho Nacional de Justiça acerca da proposta de anteprojeto de lei visando a criação de cargos de a) Analista, especialidade Execução de Mandados; b) Analista, especialidade Tecnologia da Informação e, c) Analista Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.*

(...)

3. Considerando a deliberação do Plenário de sobrestar o julgamento do presente PAM, certificada no evento n. 54 (CERT34), bem como a constituição de comitê técnico para propor critérios objetivos para a criação de varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 42/2012, determinei a suspensão deste feito até a conclusão dos trabalhos do referido comitê (DESP47).

3. Com a publicação da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, novos critérios foram estabelecidos. Diante disso e haja vista a previsão expressa do artigo 15 da novel Resolução, faz-se necessária a devolução do presente anteprojeto de lei ao órgão de origem, para adequação no tocante aos pedidos remanescentes:

Art. 15. Os procedimentos em tramitação no CNJ, que não atendam aos termos desta Resolução, serão devolvidos aos órgãos de origem para a necessária adequação.

5. À Secretaria Processual, para providências.

6. Após archive-se. (...)

. Está claro que o CNJ, mesmo reconhecendo que, no âmbito da Justiça do Trabalho havia lei federal que precisaria ser revogada para que se pudesse cogitar de edição de norma -- no seu vazio -- passou por cima do obstáculo, editou a Resolução e a impôs, exercendo, assim, um juízo de revogação inaceitável da lei federal, d.v.

. É de impressionar, d.v., a falta de compromisso do CNJ com a observância das leis (a) que sabe existir, (b) que diz não ser razoável e que, ainda assim, (c) resolve descumprir.

. Dirá a AGU na defesa da constitucionalidade da Resolução n. 184 que compete ao CNJ controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar para observância do art. 37 da CF, o que lhe permitiria expedir atos regulamentares, de sorte a exigir dos Tribunais que o envio prévio de anteprojeto de lei observasse uma disciplina criada pelo CNJ.

. Ocorre que, no caso, a a Resolução n. 184 **normatizou** a matéria que já está disciplinada na legislação federal e o fez de forma contrária ao disposto, seja na LOMAN, seja na Lei n. 6.941/81, seja na Lei n. 11.798/08.

. Ora, a competência constitucional atribuída ao CNJ para a edição de atos regulamentares tem por objeto ZELAR pela AUTONOMIA do Poder Judiciário (leia-se Tribunais) e pelo fiel CUMPRIMENTO da LOMAN, não o contrário, d.v, como se pode ver do inciso I, do § 4º, do art. 103-B da CF.

. É o caso, por exemplo, da recém editada Resolução n. 199 do CNJ, que disciplinou o pagamento do auxílio-moradia para os magistrados. A referida Resolução teve o objeto claro de determinar o cumprimento, que não vinha sendo observado, da norma contida na LOMAN dispondo sobre o direito ao auxílio-moradia para os magistrados que não dispusessem de residência oficial.

. Então, as normas veiculadas pelo CNJ na Resolução n. 184 revelam claramente que de forma consciente e deliberada, d.v., o CNJ ignorou (a) seja a CF, (b) seja a LOMAN, (c) seja a Lei n. 6.947/81, (d) seja ainda a Lei n. 11.798/08.

. Daí a sua nulidade por vício de inconstitucionalidade, que precisa ser declarada, seja por ofensa ao art. 93, XIII, seja por ofensa ao art. 96, I e II, seja ainda por ofensa ao art. 5º, inciso II, todos da Constituição Federal.

VI – INFORMAÇÃO RELEVANTE: A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE DEIXOU DE EXIGIR “PARECER” DO CNJ COMO CONDIÇÃO PARA O TRÂMITE DO ANTEPROJETO DE LEI QUE VISE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

. Convém esclarecer que a edição de lei federal para fins de criação de cargos na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, **antes da criação do CNJ**, era um **processo legislativo** que **envolvia apenas** o CSJT, o TST, o CJF, o STJ, o Congresso Nacional e o Presidente da República.

. No entanto, **após a criação do CNJ**, **passou o legislador ordinário a exigir** nas respectivas e sucessivas LDOs, **como requisito dos anteprojetos de lei do Poder Judiciário da União** que envolvesse aumento de gastos com pessoal, **a apresentação de “parecer” do CNJ**, como se pode ver do art. 88 da LDO de 2006 (Lei n. 11.178/2005):

LDO de 2006 (Lei n. 11.178/2005):

Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

(...)

*III - **manifestação**, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;*

*IV - em se tratando de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, **parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição;** e*

. Essa exigência fez com que o CNJ promovesse a alteração do seu Regimento Interno para incluir, como uma de suas competências, a apresentação de parecer sobre anteprojeto de lei que envolvesse gastos com pessoal do Poder Judiciário, o que se deu em 2009 com a Resolução n. 67:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

*XXXI - **aprovar e encaminhar ao Poder Legislativo parecer conclusivo nos projetos de leis de criação de cargos públicos, de estrutura e de natureza orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário Federal.***

. Então, a edição de lei federal para fins de criação de cargos na Justiça da União, em especial de cargos nos órgãos da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal passou a decorrer de um processo legislativo envolvendo (a) o STJ e o CJF, (b) ou o TST e o CJJT, (c) o CNJ, (d) o Congresso Nacional e (e) o Presidente da República.

. Feito esse registro, tenha-se presente que o Congresso Nacional veio a perceber a interferência indevida do CNJ no processo legislativo pertinente à alteração de cargos do Poder Judiciário quando da edição da última LDO s de 2013 (Lei n. 12.919/2013).

. Dizem as autoras que estava -- e ainda está havendo -- uma interferência indevida por parte do CNJ porque o máximo que se poderia exigir dos Tribunais, para o exercício da competência privativa de dar início ao processo legislativo pertinente à criação de cargos, seria a prova de que submeteu a sua proposta ao exame do CNJ.

. Nunca, d.v., de exigir dos Tribunais a apresentação do parecer do CNJ, seja favorável ou contrário, sob pena de passar a atribuir ao CNJ uma competência que ele não possui.

. É certo que nas primeiras LDO-s após a criação do CNJ -- nas LDOs de 2006, 2007 e 2008 -- exigia-se do CNJ “*parecer, de caráter opinativo sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo*”.

. Posteriormente, nas LDOs de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 o exame de mérito ficou adstrito ao “*órgão próprio do Poder Judiciário*” restando ao CNJ “*parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo*”.

. Finalmente, na LDO de 2014 deixou o legislador de exigir a apresentação do parecer do CNJ, restando ao “*órgão próprio do Poder Judiciário*” apresentar o projeto de lei, seja com o parecer, seja com a prova da “*solicitação*” do parecer do CNJ, como está claro no inciso IV do art. 79 da Lei n. 12.919/2013:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

(...)

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

. Para o Congresso Nacional, a partir da LDO de 2014, deixou de ser obrigatória a apresentação de parecer do CNJ para o processo legislativo que vise ao aumento de gastos com pessoal.

. Dispositivo semelhante foi reeditado na recém publicada LDO de 2015 (Lei Federal n. 13.080/2015):

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

(...)

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e **dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário**, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, **sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;**

e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os **arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal**, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

(...).”

- . Não se trata mais, portanto, de uma exigência insuperável.
- . Basta que o “órgão próprio do Poder Judiciário” prove, ao Congresso Nacional, que fez a “solicitação de parecer” ao CNJ.
- . Afinal, antes mesmo de deixar de ser uma exigência obrigatória para o trâmite do processo legislativo, era preciso compreender que o Congresso Nacional não exigia “parecer favorável”, mas sim mero “parecer” do CNJ para que ele pudesse deliberar sobre a constitucionalidade e conveniência do anteprojeto de lei que lhe tivesse sido enviado pelo Tribunal detentor da competência de iniciativa da lei.
- . Se é certo que a partir da LDO de 2014 (12.919/2013) os Tribunais não precisam mais encaminhar o anteprojeto de lei pertinente à criação de cargos acompanhados de “parecer” do CNJ, de outro não há como negar que, por força da Resolução n. 184 do CNJ passaram os Tribunais a estar obrigados (a) não apenas a dar seguimento ao anteprojeto de lei somente com o parecer do CNJ, (b) como também somente com parecer favorável que atenda as condições impostas pelo CNJ, que são contrárias à CF, à LOMAN, à Lei n. 6.947/81 e à Lei n. 11.798/08.
- . A obrigatoriedade de obter “parecer” “de mérito” e “favorável” do CNJ está posta nos artigos 1º, 3º, 5º. e especialmente no 15 da Resolução n. 184:

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º **O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito** nos anteprojeto de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. **Os anteprojeto de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril**, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias.

Art. 5º **Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojeto de lei** quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça.

Art. 15. **Os procedimentos em tramitação no CNJ**, que não atendam aos termos desta Resolução, **serão devolvidos aos órgãos de origem para a necessária adequação**.

. Está claro nos artigos 5º e 15 que o CNJ não admite a possibilidade de emissão de parecer que esteja em desconformidade com suas regras, primeiro ao afirmar que **SOMENTE** serão apreciados aqueles anteprojeto de lei que alcancem determinado critério por ele estabelecido, e, segundo, ao determinar a “devolução” dos “procedimentos em tramitação no CNJ” que não estejam atendendo os termos da Resolução para o fim de serem “adequados”.

. Há uma manifesta incompreensão por parte do CNJ quanto ao significado e importância de um “parecer”.

. O CNJ confunde a existência de uma competência para emitir “parecer” com uma competência para proferir “decisão”.

. O que o Congresso Nacional exigiu durante algum tempo após a criação do CNJ foi apenas a “opinião” do CNJ sobre os projetos de lei que lhe fossem encaminhados e que dispusessem sobre a criação de cargos no Poder Judiciário.

. Se o CNJ viesse a oferecer um “parecer” contrário ao anteprojeto de lei, tal “parecer” não seria vinculativo ao Poder Legislativo, que poderia deliberar de forma contrária à “opinião” do CNJ.

. Como dito anteriormente, **a partir da LDO de 2014**, o Congresso Nacional deixou até mesmo de exigir dos Tribunais que instruísem os anteprojeto de lei com um “parecer” do CNJ.

. Isso implica o reconhecimento da competência privativa dos Tribunais -
- no caso da Justiça do Trabalho, por parte do TST por meio do CSJT -- de encaminhar ao Congresso Nacional o Anteprojeto de lei pertinente à criação dos cargos sem necessidade de estar acompanhado de parecer do CNJ.

. Também por essa razão está a se impor a declaração de nulidade por vício de inconstitucionalidade da Resolução n. 184 do CNJ, porque afronta diretamente o disposto no art. 96, I, "d" e 96, II, "a" e "b", da CF ao interferir na competência privativa dos Tribunais quanto à iniciativa de lei sobre criação de cargos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

. Está a se impor, igualmente, a declaração de nulidade da Resolução n. 184, diante da afronta à norma do inciso XIII do art. 93, que atribui a competência ao legislador complementar para dispor sobre os critérios que devem informar o número de juízes dos Tribunais:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

. Por último, deverá ser declarada a nulidade da Resolução n. 184 em razão da violação ao princípio da legalidade (reserva de lei previsto no art. 5º, inciso II) porque dispôs originariamente sobre matéria que já está tratada em lei, como determina a LOMAN, e de forma contrária à disposta na lei federal, na LOMAN e na CF.

VII – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E FINAL DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Como visto anteriormente, demonstraram a ANAMATRA e a AJUFE que o CNJ, para impor a Resolução n. 184 em face da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal teve de realizar um juízo de “revogação” da Lei n. 6.971/81, por compreender que ela seria -- na palavras da Conselheira Eliana Calmon -- **“uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado”**, norma essa que, no entender particular da referida Conselheira, **“não parece razoável”**, assim como desconsiderar por completo a existência da Lei n. 11.798/08 que atribui ao CJF a competência para examinar os anteprojetos de lei e submetê-los ao STJ que deverá encaminhá-los ao Congresso Nacional.

Houve, portanto, um juízo de razoabilidade sobre a Lei n. 6.971/81 para afastá-la do seu campo de aplicação e, assim, impor à Justiça do Trabalho a observância da Resolução n. 184.

Da mesma forma, houve um juízo de revogação da Lei n. 11.798/08, ao desconsiderar por completo a competência nela prevista.

Ora, esse eg. STF já afirmou que o CNJ não possui competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade de atos do Poder Legislativo, como assinalou o em. Ministro Celso de Mello ao deferir pedido de liminar no MS 32582, na qual, por sua vez, há referência a decisões colegiadas desse eg. STF no mesmo sentido:

Assinalo, por oportuno, que esta Suprema Corte já proferiu decisões em igual sentido, advertindo, ainda, de outro lado, a despeito da controvérsia doutrinária existente, que o Conselho Nacional de Justiça – quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou do Senhor Corregedor Nacional de Justiça – não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo abstrato de constitucionalidade) de atos do Poder Legislativo ou, como sucede na espécie, de meros projetos de lei submetidos à instância parlamentar:

“(…). 2. O Tribunal de Justiça da Paraíba deu exato cumprimento à lei ao promover as nomeações, mas, o Conselho Nacional de Justiça concluiu pela exoneração dos servidores em razão de haver ‘indícios de inconstitucionalidade material’ naquele diploma legal. 4. A Lei n. 8.223/2007, decretada e sancionada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado da Paraíba, não pode ter o controle de constitucionalidade realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pois a Constituição da República confere essa competência, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal. 5. Medida liminar referendada.”

(AC 2.390-REF-MC/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

“I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II – Agravo improvido.”

(MS 28.872-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

. Então, jamais poderia o CNJ submeter os órgãos da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal à Resolução n. 184, sem incidir no vício da inconstitucionalidade, na medida em que teve de recusar a aplicação da Lei n. 6.971/81, sob o fundamento da falta de sua razoabilidade e também da Lei n. 11.798/08.

. Esclarece a primeira autora, inclusive para o fim de justificar o pedido de liminar na presente ação direta de inconstitucionalidade, que chegou a ajuizar a ação ordinária na Justiça Federal do Distrito Federal (n. 32675-45.2014.4.01.3400), em maio de 2014, visando a obter a declaração de nulidade da referida Resolução n. 184, uma vez que a matéria ora submetida, conquanto tenha violações diretas à Constituição Federal, envolve, também, algumas violações legais, que não estão, obviamente, sendo deduzidas na presente petição.

. No entanto, a Justiça Federal negou o pedido de tutela antecipada e, diante de um Agravo de Instrumento interposto em junho de 2014 -- portanto há 7 meses -- o Desembargador relator do TRF sequer examinou o pedido de antecipação da tutela recursal (demonstrando, efetivamente, que a tentativa do Congresso Nacional de criar novos TRFs, suspensa pelo então Presidente desse eg. STF, Min. Joaquim Babosa, deveria ter curso regular em benefício dos jurisdicionados e do bom funcionamento do Poder Judiciário).

. Daí o presente pedido para que V.Exa. eminente Ministro Presidente desse eg. STF, durante esse recesso forense examine e defira o pedido de cautelar, ou o eminente Ministro designado relator submeta ao Plenário, na forma prevista no art. 10 da Lei n. 9.869/98, a pretensão de suspender a eficácia da Resolução n. 184, em face dos órgãos da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, até o julgamento final da ação.

. Quanto a esse ponto esclarecem que tanto poderá ser declarada a inconstitucionalidade sem redução do texto, dos trechos onde há referência ao Poder Judiciário da União, afastando da sua incidência a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal (art. 1º, caput e parte do § 2º, quando se refere aos Tribunais Superiores, art. 3º, caput) e, com redução de texto, dos trechos onde há expressa referência aos órgãos do Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (§ 2º do art. 1º, quanto a indicação do CSJT e do CJP), mas sempre afastando a aplicabilidade da Resolução n. 184 da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

. Deferida a medida cautelar e ouvidos (a) o Conselho Nacional de Justiça, (b) a Advocacia Geral da União e o (d) Procurador Geral da República, requerem a ANAMATRA e a AJUFE que esse eg. Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 184 do CNJ, nos termos mencionados anteriormente, pelo menos em face da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, com efeito *ex tunc*.

. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

P.p.



ALBERTO PAVIE RIBEIRO

(OAB-DF, nº 7.077)

(Anamatra-AJUFE-STF-ADI-CNJ-Resolução-184-Inicial)